



SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO
AOS PROJETOS DE LEI NºS 1.889/2011, 1.904/2011 E 5.523/2013.

Altera o Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, para dispor sobre a apreensão e destinação de bens relacionados à infração penal e das medidas assecuratórias a eles referentes.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, para dispor sobre a apreensão e destinação de bens relacionados à infração penal e das medidas assecuratórias a eles referentes.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“CAPÍTULO IV-A

DA APREENSÃO DE COISAS RELACIONADAS À INFRAÇÃO

Art. 117-A. O juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação da autoridade policial, ouvido o Ministério Público, havendo indícios suficientes, poderá decretar, no curso do inquérito ou da ação penal, a apreensão dos bens móveis e imóveis, direitos ou valores consistentes em produtos dos crimes ou que constituam proveito auferido com sua prática, bem como àqueles utilizados para a prática criminosa nos casos previstos em lei, procedendo na forma dos artigos 125 a 144 deste Código.



Parágrafo único. A ordem de apreensão de bens, direitos ou valores poderá ser suspensa pelo juiz, ouvido o Ministério Público, quando a sua execução imediata possa comprometer as investigações.

Art. 117-B. Os veículos, embarcações, aeronaves e quaisquer outros meios de transporte, os maquinários, utensílios, instrumentos ou objetos de qualquer natureza utilizados para a prática de crime nos casos previstos em lei, após a sua regular apreensão, ficarão sob custódia da autoridade policial, excetuadas as armas, que serão recolhidas na forma de legislação específica.

§ 1º Comprovado o interesse público na utilização de qualquer dos bens mencionados neste artigo, a autoridade policial poderá deles fazer uso sob sua responsabilidade e com o objetivo de sua conservação mediante autorização judicial, ouvido o Ministério Público.

§ 2º A alienação cautelar de bem apreendido seguirá o disposto no art. 132, no que couber.

§ 3º Atuado o requerimento de alienação, os autos serão conclusos ao juiz, que verificará a presença de nexo de instrumentalidade entre o delito e o bem ou objeto utilizado para a sua prática e o risco de perda de valor econômico pelo decurso do tempo.

§ 4º Quanto aos bem utilizado na forma do § 1º, recaindo a autorização sobre veículos, embarcações ou aeronaves, o juiz ordenará à autoridade de trânsito ou ao equivalente órgão de registro e controle a expedição de certificado provisório de registro e licenciamento em favor do órgão ao qual tenha sido deferido o uso, ficando este livres do pagamento de multas, encargos e tributos anteriores até o trânsito em julgado da decisão que decretar o seu perdimento em favor da União.

Art. 117-C. Ao proferir a sentença de mérito, o juiz decidirá sobre o perdimento do bem ou objeto apreendido que tenha sido utilizado para a prática criminosa.



§ 1º Compete à União a alienação do bem ou objeto apreendido e não leiloado em caráter cautelar, cujo perdimento já tenha sido decretado em favor da União.

§ 2º Transitada em julgado a sentença condenatória, o juiz do processo, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, oferecerá à União a relação dos bens ou objetos declarados perdidos em favor da União, indicando o local em que se encontram e o órgão em cujo poder estejam para os fins de sua destinação nos termos da legislação vigente.”

“Art. 125. Caberá o sequestro dos bens, adquiridos pelo indiciado ou acusado com os proventos da infração, ainda que já tenham sido transferidos a terceiro.

Parágrafo único. Proceder-se-á ao sequestro dos bens móveis se não for cabível a medida regulada no Capítulo XI do Título VII deste Livro. (NR)”

“Art. 127.

Parágrafo único. A ordem de sequestro de bens, direitos ou valores poderá ser suspensa pelo juiz, ouvido o Ministério Público, quando a sua execução imediata possa comprometer as investigações. (NR)”

“Art. 128. Realizado o sequestro de bem imóvel, o juiz ordenará a sua inscrição no registro de imóveis. (NR)”

“Art. 131. O sequestro será levantado:

.....

II – se o terceiro, a quem tiverem sido transferidos os bens, prestar caução que assegure a aplicação do disposto no art. 91, inciso II, alínea “b”, segunda parte, do Código Penal;

.....

Parágrafo único. Nenhum pedido de restituição será conhecido sem o comparecimento pessoal do acusado, podendo o juiz determinar a



prática de atos necessários à conservação de bens, direitos ou valores. (NR)”

“Art. 132. Não havendo prejuízo para a produção da prova dos fatos e comprovado o interesse público ou social, o juiz deverá, em qualquer fase da persecução criminal, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação da autoridade policial, ouvido o Ministério Público, determinar que os bens sequestrados sejam:

I – utilizados pelos órgãos ou pelas entidades que atuam na segurança pública, na atenção ou na reinserção de presos, exclusivamente no interesse dessas atividades; ou

II – em caráter cautelar, depositados em conta judicial ou alienados em até noventa dias a contar da sentença.

§ 1º Autorizada a utilização de veículos, embarcações ou aeronaves, na forma do inciso I, o juiz ordenará à autoridade de trânsito ou ao equivalente órgão de registro e controle a expedição de certificado provisório de registro e licenciamento, em favor do órgão ou entidade à qual tenha deferido o uso, ficando esta livre do pagamento de multas, encargos e tributos anteriores, até o trânsito em julgado da decisão que decretar o seu perdimento em favor da União.

§ 2º Tendo o sequestro recaído sobre dinheiro ou cheques emitidos como ordem de pagamento, o numerário apreendido será convertido em moeda nacional, se for o caso, os cheques emitidos compensados após o exame pericial para instrução do inquérito, com cópias autênticas dos respectivos títulos, e depositadas em conta judicial as correspondentes quantias, juntando-se aos autos o recibo.

§ 3º Excluídos os bens que se houver indicado para os fins previstos no inciso I do *caput*, o pedido de alienação, que tramitará em apartado, deverá conter a relação de todos os demais bens sequestrados, com a descrição e a especificação de cada um deles, e informações sobre quem os detenha sob custódia e o local onde se encontrem.



§ 4º O juiz determinará a avaliação dos bens relacionados e intimará a União, o Ministério Público e o interessado, para manifestação no prazo de cinco dias.

§ 5º Dirimidas eventuais divergências sobre o respectivo laudo, o juiz, por sentença, homologará o valor atribuído aos bens e determinará sejam alienados em leilão.

§ 6º Realizado o leilão, permanecerá depositada em conta judicial a quantia apurada, até o trânsito em julgado.

§ 7º Terão apenas efeito devolutivo os recursos interpostos contra as decisões proferidas no curso do procedimento previsto neste artigo. (NR)”

“Art. 133. Ao proferir a sentença de mérito, o juiz decidirá sobre o perdimento do produto, bem, direito ou valor sequestrado em favor da União e do Estado.

Parágrafo único. Caso haja absolvição, os bens sequestrados ou os valores apurados em leilão, corrigidos, serão devolvidos aos proprietários. (NR)”

“Art. 134. A inscrição e especialização da hipoteca legal sobre os imóveis do acusado ou do indiciado poderá ser requerida pelo ofendido em qualquer fase da persecução criminal, desde que haja certeza da infração e indícios suficientes da autoria. (NR)”

“Art. 135.
.....

§ 6º Se o acusado ou indiciado oferecer caução suficiente, o juiz deixará de mandar proceder à inscrição da hipoteca legal ou mandará cancelar a especialização feita. (NR)”

“Art. 142. Caberá ao Ministério Público promover as medidas assecuratórias se houver interesse de incapazes ou em defesa de interesses difusos ou coletivos, de ofendidos indeterminados ou de



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

outros interesses indisponíveis e, onde não houver defensoria pública, se o ofendido for pobre e o requerer. (NR)”

“Art. 144. Os interessados ou os demais legitimados, nas hipóteses do art. 142, poderão requerer as medidas assecuratórias, no juízo cível, contra o responsável civil. (NR)”

“Art. 187.

.....

§ 2º

.....

IX – bens, direitos e valores que possui, inclusive no exterior, e se transferiu patrimônio para terceiro. (NR)”

Art. 3º Fica revogado o parágrafo único do art. 130 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 28 de agosto de 2013.

Deputado OTAVIO LEITE
Presidente